



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 05/2016–PROEDUC, 27 de maio de 2016.

Ementa: Cantinas Terceirizadas. Necessidade de Licitação. Princípio Constitucional. Lei Geral de Licitações. Lei Distrital 5.235/2013. Lei Orgânica do Distrito Federal. Deferimento de execução provisória de sentença em andamento. Diversas notícias de descumprimento. Violação ao direito à alimentação escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital 5.232/2013 que disciplina a atividade econômica das cantinas comerciais escolares na rede pública do Distrito Federal, dispõe em seu art. 6º que as outorgas de uso dos espaços destinados **a cantinas comerciais nos estabelecimentos da rede pública de ensino são feitas mediante permissão remunerada de uso, precedida de licitação pública**;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Distrital n. 4611 de 9 de agosto de 2011, que estabelecia que os permissionários de cantinas privadas instaladas em escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal desde antes do dia 30 de junho de 2010 poderiam, no prazo máximo de noventa dias, requerer ao Poder Executivo Permissão de Uso não qualificada sem o devido procedimento licitatório foi declarada inconstitucional pela ADI 2011.2.017889-1;

CONSIDERANDO que a Ação 2012.01.1.130649-4, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal, pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, julgada em grau de apelação pela 6ª Turma Cível do TJDF (APC - 20120111306494) e, **por unanimidade**, foi confirmada a decisão de primeira instância, determinando que o Distrito Federal deve **“suspender as permissões ilegais e retomar os bens públicos cedidos a particulares, abstendo-se, inclusive, de conceder novas permissões, sem que haja o devido procedimento licitatório.”**;

CONSIDERANDO que **a referida decisão**, embora não seja definitiva, **não é passível de recurso com efeito suspensivo**, estando sujeita a execução provisória;

CONSIDERANDO que em 26.04.2016 foi distribuída a ação de cumprimento provisório de sentença 2016.01.1.046579-7 , no qual foi proferida decisão determinando a retirada dos permissionários irregulares, nos seguintes termos: “Intime-se o Distrito Federal, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **cumpra a obrigação de fazer imposta na decisão cujo cumprimento se pretende** (autos n. 2012.01.1.130649-4), **promovendo a retomada dos bens públicos e a retirada dos permissionários que não se submeteram a processo licitatório.**” ;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.666/1993 dispõe em seu art. 89 que **constitui crime dispensar ou inexigir licitação** fora das hipóteses legais;

CONSIDERANDO que as cantinas particulares estão funcionando na rede pública do Distrito Federal, sem o devido procedimento licitatório (PA 210356/13-23; PA 254912/14-63; PA 020590/14-23; PA 08190.035613).

CONSIDERANDO que algumas delas têm prejudicado inclusive o direito à merenda escolar dos alunos da rede pública, uma vez que **o único espaço disponível para o preparo e fornecimento do lanche é utilizado pelo permissionário**, como caso do CEM – EIT de Taguatinga;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições:

- a) suspenda **imediatamente** o funcionamento de todas as cantinas terceirizadas na rede pública que não se submeteram a processo licitatório sob pena de responder criminalmente por dispensa indevida de licitação (art. 89, Lei 8666/93);

b) caso seja de interesse da Administração o funcionamento desses estabelecimentos particulares, que seja realizada a abertura de processo licitatório para outorga de uso dos espaços destinados a cantinas, nos termos da Lei nº 5.232, de 5 de dezembro de 2013 e da Lei Geral de Licitação nº 8.666 de 21 de junho de 1993, **respeitando-se o espaço destinado a cantina escolar pública.**

Brasília, 27 de maio de 2016.

CÁTIA GISELE VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC